DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DO PODER JUDICIÁRIO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

É graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM (1986), mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (1997) e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (1998).

Atualmente é professora adjunta da Universidade Estadual de Maringá – UEM, da graduação e da pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu*. Também é professora da graduação e da pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR.

Presidente do Núcleo Regional de Maringá do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM.

É advogada e tem experiência na área de Direito Civil. Publicou inúmeros artigos, um capítulo de livro e um livro na íntegra pela Editora Saraiva e outro se encontra no prelo pela mesma Editora.

Endereço: Rua Vaz Caminha, 135, Zona 2, CEP 87010-420, Maringá-PR.

Telefones: (44) 3220-2900 – comercial; (44) 3224-1717 – residencial; (44) 8404-5398 e (44) 9961-2862.

Email: valeria@galdino.adv.br

TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI

É graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2007), é mestranda do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá, sendo bolsista da CAPES.

É advogada com especialidade na área cível e tem alguns artigos publicados.

Endereço: Avenida Humaitá, 342, apartamento 402, Zona 04, CEP 87014-200, Maringá-PR.

Telefones: (44) 3028-5881; (44) 8801-7081.

Email: tatifgi@hotmail.com

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR: DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DO PODER JUDICIÁRIO

THE STATE INTERVATION ON SEXUAL ABUSE CASES WITHIN THE FAMILY: THE ROLE OF PUBLICS POLICIES AND JUDICIARY

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO; 3 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR; 4 DO NÃO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL; 5 DOS DANOS PSÍQUICOS E FÍSICOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE; 6 DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E DAS FALSAS ACUSAÇÕES; 7 DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 8 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ABUSADOR, DO ALIENADOR E DO ESTADO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A criança e o adolescente, em razão de sua vulnerabilidade, gozam de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo. Deve-lhes ser assegurada uma vida livre de violência intrafamiliar, seja física, seja psíquica, seja sexual. O abuso sexual abrange desde carícias até penetração de objetos, masturbação, exibicionismo, sodomia, penetração vaginal etc. É possível que as acusações de abuso sexual intrafamiliar sejam falsas, caracterizando a alienação parental. As vítimas de abuso sexual e de alienação parental podem apresentar distúrbios de sono e de alimentação, comportamento agressivo, depressão, pensamentos de morte, e tendência para o uso de álcool e de drogas, associados à delinquência. Devem ser implementadas políticas públicas de prevenção, diagnóstico e tratamento das famílias vítimas de abuso sexual e de alienação parental. Isso apenas pode ser feito com a participação de uma equipe multidisciplinar. É necessária uma intervenção estatal para a adoção de outras medidas cabíveis, como o afastamento do agressor do lar, a inversão da guarda, e, em casos mais graves, a suspensão ou destituição do poder familiar. Por fim, cabe a resposabilização civil e penal tanto do abusador quanto do genitor alienador.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Abuso Sexual. Alienação Parental. Políticas Públicas. Poder Judiciário.

ABSTRACT: The child and the adolescent, because of their vulnerability, enjoy special protection provided by the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, the Civil Code, and the whole legal system. It should be ensured for them a life free from domestic violence, such as physical, psychological or sexual. Sexual abuse includes from fondling to penetration by objects, masturbation, exhibitionism, sodomy, rape, etc. The charges of child sexual abuse may be false, featuring parental alienation. Victims of sexual abuse and parental alienation may have sleep and feeding disorders, aggressive behavior, depression, thoughts of death, and a tendency to use alcohol and drugs associated with delinquency. Public Policies must be implemented to prevent, diagnose and treat families that are victims of sexual abuse and parental alienation. This can only be done with the participation of a multidisciplinary team. The State intervention is necessary to adopt other appropriate measures, such as the withdrawal of the offender from his home, the reversal of custody, the application of administrative penalties, and, in severe cases, the suspension or

termination of parental authority. Finally, the sexual abusers and the alienating parents must be held responsible by both the civil and criminal legal systems

Keywords: Child and Adolescent. Sexual Abuse. Parental Alienation. Public Policies. Judiciary.

INTRODUÇÃO

As sequelas oriundas do abuso sexual intrafamiliar são nefastas para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. A inexistência de dados concretos acerca de tal prática e a perplexidade causada diante de casos como o de Severina Maria de Souza, que teve 12 filhos em decorrência do abuso perpetrado pelo pai, evidenciam a necessidade de ser pesquisado com maior profundidade o tema, sobretudo quanto à intervenção estatal.

Inicialmente, será analisada a proteção conferida à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados e convenções internacionais. No segundo momento, discutir-se-ão a vulnerabilidade do menor e como os abusadores se utilizam dessa circunstância para enredar a vítima e mantê-la silente.

Acrescente-se que muitos genitores têm-se utilizado do Poder Judiciário para imputar ao outro genitor falsas acusações de abuso sexual, com o pretexto de impedirem que o pai ou mãe alienados tenham contato com a criança ou com o adolescente. Trata-se da forma mais grave de alienação parental, acarretando danos psíquicos graves ao menor.

O abuso sexual intrafamiliar está sempre associado ao não exercício de uma paternidade responsável. A gravidez incestuosa em crianças ou em adolescentes é ainda mais grave, exigindo imediata ingerência do Poder Público, analisando-se a possibilidade ou a necessidade de um aborto.

Ressalte-se, ainda, a importância do papel das políticas públicas de prevenção, de conscientização e do tratamento das vítimas de abuso sexual e de alienação parental. Tanto as vítimas como os demais entes familiares deverão ser acompanhados e tratados por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, médicos, assistentes sociais, e outros profissionais com experiência nessa área.

Por fim, serão abordadas as medidas que poderão ser adotadas no âmbito do Poder Judiciário, como a inversão da guarda, o afastamento do agressor do lar, até decisões mais drásticas como a suspensão e a perda do poder familiar. Deve também ser aferida a responsabilidade civil e penal do abusador sexual bem como do genitor alienador. Acrescente-se que o conjunto articulado de todas essas ações deve priorizar a proteção integral e o superior interesse da criança e do adolescente.

2 DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A criança e o adolescente gozam de proteção privilegiada na atual Constituição Federal, em decorrência de que passaram a ser considerados sujeitos de direitos fundamentais, devendo lhes ser assegurada uma vida livre de violência, sempre se observando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inc. III, daquele diploma.

O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família se concretiza a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o desenvolvimento da personalidade de cada ente familiar, evitando a prática da violência.

Conforme o art. 227 da Constituição Federal, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

A proteção integral ao menor substituiu a ultrapassada doutrina da situação irregular[1], adotada pelo revogado Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697/1979), segundo o qual a proteção do Estado deveria restringir-se aos menores que se encontrassem em circunstâncias específicas, como o abandono, os maus-tratos, a miserabilidade, a delinquência etc.

De outro lado, o princípio da proteção integral caracteriza-se pela valorização da condição de vulnerabilidade do infante, sendo dever do Estado, da família e da sociedade amparar a criança e o adolescente em seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

Além disso, o art. 3º, item "1", da Convenção acerca dos Direitos da Criança[2], de 20 de novembro de 1989, determina que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse criança".

Ressalte-se que o princípio do melhor interesse prioriza as necessidades da criança e do adolescente em relação ao interesse dos pais ou da sociedade. Por essa razão, deve ser utilizado como "critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras"[3].

De acordo com Guilherme Calmon Nogueira Gama,

> O princípio do melhor interesse da criança – considera-se, também, do adolescente, por força do próprio dispositivo constitucional – representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.[4]

Com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o sistema de proteção da criança e do adolescente passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas em seu melhor interesse, visando conduzi-lo "ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais"[5].

A principal inovação do Estatuto foi a descentralização quanto à responsabilidade de proteção do menor, passando os Estados Federativos e os Municípios a arcarem com tal ônus. Para tanto, foram criados os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a função precípua de criar, fomentar e implementar políticas públicas de atendimento à população infanto-juvenil, por meio da atuação de entidades da sociedade civil.

Instituiu-se, também, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA). Logo, sempre que haja violação ou

---

[1] Nesse sentido: MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

[2] Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.

[3] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

[4] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

[5] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.64.

ameaça de violação aos direitos previstos no Estatuto, o Conselho Tutelar deve intervir, aplicando as medidas de proteção cabíveis ao menor e à sua família. Deve, ainda, encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário os casos de infração administrativa e penal, bem como as situações que indiquem a necessidade de suspensão ou destituição do poder familiar.

Ao lado dos Conselhos, a rede de atendimento à criança e ao adolescente é também composta por órgãos do Ministério do Desenvolvimento Social, que atuam no âmbito municipal. O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) mantém o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), cuja função é preventiva, no sentido de manter a unidade e a paz familiares. Por outro lado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) atua na oferta de serviços especializados e continuados a famílias em situação de ameaça ou violação de direitos, como o abuso sexual intrafamiliar.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse permeiam a redação de muitos dispositivos da Lei n. 8.069/1990. Preceitua o art. 3º que

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No mesmo sentido é o art. 5º, o qual reforça o princípio de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias.

Conforme a redação do art. 17 do ECA, “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”. Mais uma vez, o legislador coibiu qualquer prática contrária ao desenvolvimento psicológico do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é incisivo no que se refere à violência contra o menor, exigindo que primeiro ocorra a prevenção, que consiste em evitar os maus-tratos, sobretudo por meio de políticas públicas de conscientização. Em seguida, a proteção, voltada para o apoio e a recuperação das vítimas. Por fim, a responsabilização dos culpados.

Também deve ser assegurado à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e à vida privada (art. 100, parágrafo único, incisos VII e X, do ECA). Contudo, essa intimidade não é absoluta. Sempre que o menor sofrer violência intrafamiliar, sobretudo o abuso sexual, admite-se a imediata intervenção estatal para o fim de afastá-lo do agressor, cessando, assim, a violação à integridade psicofísica da vítima, que sempre está em uma condição de vulnerabilidade perante aquele que comete a violência.

Tutela também a criança e o adolescente o atual Código Civil, porém essa proteção limita-se aos institutos da guarda (arts. 1.583 a 1.590), da filiação (arts. 1.596 a 1.617) e do poder familiar (arts. 1630 a 1638). A adoção da criança e do adolescente foi regulamentada pela Lei n. 12.010/2009, razão pela qual deixou de constar no bojo daquele diploma legal.

O instituto da suspensão e perda do poder familiar protege os menores da violência física, psíquica, sexual ou do abandono material, que eventualmente venham a ser praticados por qualquer um de seus pais ou responsáveis. Nesse caso, a criança ou o adolescente devem ser encaminhados a uma família substituta, a título de guarda, tutela ou adoção. Caso isso não seja possível, deve-se providenciar, de forma provisória, o acolhimento institucional ou a inclusão da vítima em programa de acolhimento familiar.

Apesar de todos esses avanços ocorridos na seara da infância e da adolescência, só haverá real e efetiva transformação quando a sociedade deixar de ignorar a vulnerabilidade a

que a criança e o adolescente estão submetidos e as consequências nefastas oriundas de todo e qualquer tipo de violência.

3 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

A palavra "vulnerabilidade" é de origem latina – *vulnerabilis*, e significa "o que pode ser ferido". Logo, todos os seres humanos são vulneráveis. Contudo, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí poder-se afirmar que esta apresenta graduações.

Os portadores de deficiência, os idosos, as mulheres, os menores, os índios, dentre outros, encontram-se em situação de desigualdade material em relação aos demais, por razões psicofísicas, socioeconômicas, culturais etc. Tais pessoas necessitam de proteção especial, em decorrência de que têm "impedida ou diminuída a possibilidade de exercer seus direitos"[6].

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão "vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica"[7]. Por essa razão é tão importante que as relações familiares sejam marcadas pelo cuidado em relação aos menores, proporcionando-lhes afeto, amor, compreensão e empatia.

Ressalte-se que a sexualidade é parte do desenvolvimento infantil. Sigmund Freud, ao desenvolver estudos nesse sentido, rebateu a concepção de que a atividade sexual em crianças da mais tenra idade estaria ausente:

> Faz parte da opinião popular sobre a pulsão sexual que ela está ausente na infância e só desperta no período da vida designado da puberdade. Mas esse não é apenas um erro qualquer, e sim um equívoco de graves consequências, pois é o principal culpado de nossa ignorância de hoje sobre as condições básicas da vida sexual. Um estudo aprofundado das manifestações sexuais da infância provavelmente nos revelaria os traços essenciais da pulsão sexual, desvendaria sua evolução e nos permitiria ver como se compõe a partir de diversas fontes.[8]

Note-se que a família é fundamental para a formação da sexualidade da criança, pois realiza a repressão educativa de seus impulsos sexuais e desejos infantis para a estruturação psicológica do indivíduo como um todo, sobretudo quanto aos obstáculos de caráter social e cultural inerentes à própria evolução da civilização humana, como, por exemplo, a barreira ao incesto.

A vulnerabilidade do menor em seu desenvolvimento físico, psíquico e sexual torna-o sujeito à prática de violência intrafamiliar, em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba estar sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreenda a agressão ou perigo de abuso, dificilmente a criança ou o adolescente estarão aptos a se defenderem e a solicitarem a ajuda ou intervenção de um terceiro.[9]

Muitos são os conceitos do que vem a ser a violência intrafamiliar. Pode-se conceituá-la como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou

---

[6]BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p.113 e 114.

[7]CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da criança, do adolescente e do idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

[8]FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.163.

[9]FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 173-176.

responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico e social.

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, o abuso sexual, o abandono ou negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.

Viviane Guerra e Maria Amélia Azevedo definem o abuso sexual intrafamiliar perpetrado contra a criança como uma "coação exercida por um adulto a ela ligado por laços de parentesco, afinidade ou responsabilidade, com o intuito de levá-la a participar de práticas eróticas"[10].

Os abusos sexuais não se restringem à conjunção carnal ou ao coito. Abrangem todas as condutas que estimulem sexualmente o adulto, como carícias, sadomasoquismo, penetração de objetos, voyeurismo[11], exibicionismo[12] etc.

Podem ser agressores os pais, os irmãos, os tios, os avós, madrastas, padrastos, e quaisquer pessoas que, pertencendo ao círculo familiar, utilizam-se da relação de autoridade e confiança que têm com o menor.

Com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade e o casamento não são mais fatores predominantes para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, surgindo então a filiação socioafetiva.

Paulo Luiz Netto Lôbo[13] adverte que "o direito converteu a afetividade em princípio jurídico". Porém não se trata de qualquer afeto, mas de um afeto familiar, sendo necessário ainda a ostensibilidade e a estabilidade da entidade familiar[14]. Desse modo, é possível reconhecer o vínculo doméstico em núcleos compostos por apenas um genitor, ou na convivência entre irmãos, de um avô ou avó para com seus netos, e até mesmo na união homoafetiva, dentre outros casos.

É indiferente para a criança ou para o adolescente se o abusador é ou não seu consanguíneo. Tanto um pai biológico quanto um socioafetivo que abusam sexualmente de seu filho violam igualmente todos os desdobramentos da personalidade do infante. Isso porque o que torna o abuso sexual tão nefasto é justamente a confusão entre afeto e sexo.

A criança acaba se tornando mais vulnerável porque a violação é praticada por alguém que inspira confiança, de dentro da família, com o qual tem uma relação de subordinação e afeto. Dificilmente o abusador se utiliza de violência física, porque consegue manipular a criança e impingir-lhe medo ou até mesmo sensações de prazer.

Ronald Summit, após uma pesquisa de quatro anos com centenas de meninas abusadas sexualmente pelos pais, discorreu acerca da Síndrome da Adaptação da Criança Vítima de Abuso Sexual, relatando que as duas primeiras fases da síndrome relacionam-se à vulnerabilidade da menor, e são pré-condições para que ocorra o abuso.[15]

A primeira fase é o segredo. A criança não é educada ou avisada sobre os perigos de ser abusada no seio da família, até porque o próprio educador é quem poderá ser o abusador.

---

[10]AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 196.

[11]Voyeurismo é uma prática que consiste em um indivíduo conseguir obter prazer sexual através da observação de outras pessoas.

[12]Exibicionismo é um desvio sexual manifestado pelo desejo incontrolável de obter satisfação sexual no fato puro e simples de exibir os órgãos genitais a outros.

[13]LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

[14]PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 181.

[15]SUMMITT, Ronald C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

Por essa razão, quando se iniciam os abusos, estes ocorrem em segredo. Ameaças e promessas de segurança mantêm a menor vinculada a esse pacto de silêncio, sendo que dificilmente revelará o que está ocorrendo, a menos que encontre alguém com quem se sinta segura para delatar os abusos sofridos[16].

No segundo momento, afirma Ronald Summit que a vulnerabilidade da criança é manifestada pelo sentimento de impotência em face da relação de submissão que tem com o adulto agressor. Quanto mais tenra é a idade da criança, menor a possibilidade de oferecer qualquer resistência ao abuso[17].

Algumas crianças têm sua vulnerabilidade potencializada em razão de serem introspectivas, tímidas, solitárias, portadoras de distúrbios físicos ou psicológicos etc. Estas são as vítimas preferidas dos abusadores, porque são mais fáceis de manipular e, portanto, mais tolerantes às violações[18].

Acrescente-se que, no caso das crianças portadoras de deficiência mental, é extremamente difícil que o abuso seja denunciado. Muitas sequer têm compreensão da gravidade do que está ocorrendo, porque podem até mesmo sentir algum prazer com as carícias realizadas nos órgãos genitais, como sexo oral, por exemplo. Além disso, a dificuldade de comunicação e a pouca credibilidade que se dá aos relatos do menor tornam a violência ainda mais silenciosa.

Em geral, o abuso sexual mais frequente é o que ocorre entre pai e filha. Contudo, existem relatos de incesto entre irmãos, entre tios e sobrinhos, entre avós e netos, entre primos, e, mais raramente, incesto de mãe e filho ou mãe e filha.

Irene Intebi questiona a veracidade dos dados segundo os quais é pequena a incidência de casos em que as mães são as abusadoras (5% a 10% dos casos relatados[19]), em decorrência de que, em geral, os meninos abusados têm muito mais resistência em revelar a agressão, e muitas vezes só o fazem quando adultos.

A vergonha, a destruição da identidade sexual, o estereótipo de masculinidade impedem que o menor revele o abuso. Por outro lado, a ideia do instinto materno, de uma mãe que protege a prole, e de uma passividade quanto às relações sexuais tornam menos críveis as denúncias de abusos praticados pelas mulheres[20].

De acordo com Maria Berenice Dias, pesquisas internacionais indicam que cerca de 15% a 20% das meninas são vítimas de abuso sexual, sendo que essa taxa é de 5% a 10% para os meninos. Por outro lado, em 90% dos casos o agressor é membro da família. O pai biológico é apontado como autor dos abusos em 69,9% dos casos, o padrasto em 29,8%, e o pai adotivo em 0,6%[21].

O perfil do agressor não é homogêneo. Apesar de ser homem, sua idade, posição social, escolaridade e ocupação são extremamente variáveis. Por outro lado, o modo de agir é muito similar. Estabelecem uma relação estreita de confiança, afeto e favoritismo com o menor, fazendo-o se sentir importante e amado. A criança é alienada da convivência com os demais familiares e, aos poucos, é introduzida nos assuntos sobre sexo[22].

Inicialmente, o contato do abusador com a vítima é por meio de massagens, banhos, carinhos, “cosquinhas”, sem nenhum contato sexual. No segundo estágio, ocorrem carícias

---

[16] Ibidem.
[17] Ibidem.
[18] INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 162-163.
[19] Em 90% a 95% das denúncias de abuso sexual intrafamiliar os agressores são homens (INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 124).
[20] INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 126-132.
[21] DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23.
[22] LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 54-59.

nos órgaos genitais, masturbação e outros atos menos invasivos. Uma vez que o agressor ganhou a confiança da criança e já a manipulou a ponto de esta aceitar os estímulos sexuais e até sentir algum prazer, fica mais fácil praticar a conjunção carnal, o sexo oral ou o sexo anal.

Para que a criança mantenha o segredo acerca do abuso sexual, os agressores costumam se utilizar de coerção, afirmando que se contar o que está ocorrendo, o abusador será preso, os irmãos serão levados para um abrigo, a mãe morrerá de desgosto etc. O menor é manipulado de tal forma que acredita ser o culpado pelos abusos, tendo consentido com estes. Não é comum o uso de violência fisica[23].

É um erro pensar que o abusador seduz sua vítima. O que ocorre é uma manipulação dos sentimentos da criança por meio da invasão de sua personalidade, destruindo o sentimento de identidade e de lugar.[24]

Ronald Summit relata que a menina abusada por seu pai sofre da "síndrome da adaptação": como não encontra alguém a quem recorrer, aprende a aceitar os abusos como forma de sobrevivência ou pode até mesmo sentir prazer. Outra característica comum à síndrome é a retratação. Independentemente do que a vítima tenha dito acerca dos abusos, existe a tendência de que ela confesse que inventou tudo[25].

Para que o menor não retroceda na sua palavra, ou até mesmo para que revele o segredo, é essencial que encontre uma terceira pessoa confiável, que o escute sem preconceitos, sem culpá-lo[26]. Geralmente a mãe ou o genitor não agressor é incapaz de cumprir essa função, e sua desconfiança em relação à fala do filho ou da filha pode produzir efeitos ainda mais deletérios na vítima.

Apurar a verdade acerca de uma denúncia de abuso sexual perpetrado por algum familiar contra o menor é sempre uma tarefa muito difícil. Na maioria dos casos não existem vestígios físicos que comprovem o abuso. Por outro lado, a palavra da vítima é quase sempre a única prova contra o agressor, e, quando se trata de uma criança, sua vulnerabilidade torna o testemunho ainda mais confuso e duvidoso.

Estudos internacionais revelam que aproximadamente 5% a 10% das denúncias de abuso sexual são falsas, sendo que a maioria delas está relacionada a processos contenciosos de divórcio, guarda e outras disputas referentes ao poder familiar[27].

É sabido que os divórcios litigiosos são sempre muito difíceis, sobretudo quando envolvem o interesse de menores. Infelizmente, é comum que um dos pais impute ao outro genitor falsas acusações de abuso sexual contra um filho, a pretexto de ficar com a guarda da criança.

Esse tipo de conduta é denominada alienação parental e ocorre quando um dos pais, detentor da guarda por ocasião da ruptura do vínculo matrimonial, priva a criança e o outro genitor, com ardis e mecanismos falsos, da convivência familiar. O processo de alienação parental pode ser desencadeado não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, irmãos, tios e outras pessoas do grupo familiar.[28]

---

[23]LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58.

[24] SANZ, Diana; MOLINA, Alejandro. *Violencia y abuso en la familia*. Buenos Aires: Lumen Humanitas, 1999, p. 75-76.

[25]SUMMITT, Ronald C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

[26]THOUVENIN, Christiane. A palavra da criança: do íntimo ao social – problema do testemunho e da retratação. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 96-98.

[27]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 269.

[28]CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 9, 2010, Florianópolis. *Anais*...Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) não se confunde com a alienação parental em si. Aquela é decorrente desta. Segundo Priscila Fonseca, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro[29]. Já a SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Normalmente, o genitor alienador tem baixa autoestima, é criativo, manipulador e se coloca em posição de vítima. É, ainda, capaz de realizar na criança uma verdadeira "lavagem cerebral", implantando-lhe falsas memórias. Nada impede, portanto, que o pai ou a mãe levem o filho a acreditar que, em determinada situação, o outro genitor fez carícias nos órgãos genitais no momento do banho, quando trocava sua roupa, quando o higienizava no banheiro etc. Isso pode ocorrer porque as crianças são sugestionáveis e capazes de construir uma realidade inexistente com fundamento na fantasia[30].

Existem alguns critérios que devem ser observados para verificar a validade da acusação de abuso sexual. No primeiro momento, cabe analisar a coerência do relato feito pelo pai ou mãe que delatou o crime: como os fatos foram relatados, se cronologicamente ou não, se incluem situações bizarras, a forma como o genitor começou a suspeitar que o filho era vítima de abuso praticado pelo outro genitor etc[31].

No tocante à criança vitimada, deve-se observar se ela apresenta condutas sexuais que não são típicas de crianças, como masturbação excessiva, ou se utiliza uma linguagem sexual de adultos. A submissão da criança a uma perícia médica especializada é crucial para constatar a existência de sinais físicos de abuso.

O testemunho da criança, que geralmente é a prova mais importante da ocorrência da violência, também deve ser submetido a alguns critérios para sua validação: se o menor faz referência a atos sexuais complexos e obscuros a crianças de sua idade; se relata episódios múltiplos de abuso, ainda que fora de ordem cronológica; se descreve como costumavam ser os abusos, estes se iniciando com carícias e prosseguindo até o coito; se sofria ameaças para manter o segredo ou se havia promessas de recompensa, dentre outros pormenores[32].

É interessante observar como é o comportamento da criança no momento do relato. Os mais novos têm a tendência de se esquivar das perguntas, de mudar de assunto, além de se distraírem facilmente. Aqueles que já apresentam uma consciência da gravidade do que está ocorrendo ficam embaraçados e nervosos em narrar os episódios; sentem-se culpados e com muito medo de revelar o que ocorreu, e muitas vezes acabam se retratando e afirmando que inventaram tudo.

Pode ser que a acusação não seja totalmente falsa, contendo verdades parciais. Ou, ainda, é possível que os abusos realmente tenham ocorrido e que só tenham sido descobertos por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Esse diagnóstico nunca é fácil, e qualquer erro pode ser determinante para acabar de destruir a personalidade do infante.

4 DO NÃO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Costituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no

---

[29]FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 7.

[30]GUAZZELLI, Monica. As falsas denúncias de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 122-128.

[31]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 271-273.

[32]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 253-257.

inciso IV do art. 1.566 do Código Civil, e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência afetiva, moral, intelectual e material aos filhos.

O intuito do legislador é que haja o exercício da paternidade responsável, porque só assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, entre outros, serão respeitados.

Ressalte-se que o planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também o intervalo adequado entre as gestações, utilizar as técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, bem como reproduzir da forma monoparental. Abrange, portanto, "os efeitos posteriores ao nascimento do filho, [...], principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência [...].[33]"

Ao gerar um filho, a mãe e o pai devem ter a consciência de que são responsáveis pelas necessidades psicofísicas que essa criança venha a ter em cada uma das fases de seu desenvolvimento, e, mais do que isso, deverão sempre agir em consonância com o melhor interesse do menor, primando pela dignidade da pessoa humana.

Existem alguns fatores de risco que favorecem a prática de abuso sexual no ambiente doméstico, como o estresse, a aprovação cultural do uso da violência, o isolamento social, a depressão, o uso de drogas, o alcoolismo, o divórcio, os conflitos conjugais frequentes etc.

Os desajustes familiares não são preponderantes para o abuso sexual. Todavia, as atitudes dos pais não agressores durante as violações influenciam diretamente o menor, pois se este percebe que seu pai ou sua mãe consente com o abuso, o segredo ficará ainda mais bem guardado, ocasionando na vítima um sentimento de ódio em relação a esse genitor omisso maior do que o sentimento que tem quanto ao abusador.

Em geral, quando se descobre que determinado pai abusa da filha ou do filho menor há anos, a sociedade costuma culpar a mãe por não ter cumprido seu dever materno de proteção e cuidado. Todavia, essa não é uma análise simples. É possível que a mãe saiba do abuso, mas não queira contar por medo, já que também era e continua sendo vítima de violência, ou porque depende economicamente do cônjuge e quer preservar a qualquer custo a "unidade familiar", por vergonha do círculo social em que convive etc.

Por outro lado, pode ser que a mulher também tenha sido vítima de violência perpetrada por seus pais na infância, e isso a impediu de se aproximar dos filhos e perceber o abuso. O mesmo pode acontecer com mulheres muito ocupadas, que não observam as crianças, com mães depressivas e desajustadas, ou mesmo com mulheres egocêntricas, alcoólatras, toxicômanas, dentre outras.

Quando os pais da criança são muito ausentes, o estreitamento da relação de intimidade e afeto com tios ou avós facilita a prática de abuso sexual por parte destes. A paternidade responsável implica um dever de vigilância. Por isso, ainda que os pais sejam muito ocupados, isso não os exime de prestar atenção no comportamento dos filhos, de conversar e de educar sobre as condutas sexuais adequadas à idade destes.

Recentemente foi noticiado o caso de Severina Maria da Silva, uma mulher de quarenta e quatro anos que mandara matar o pai com quem teve doze filhos, porque este também intentava abusar de uma das netas-filhas. Além disso, Severina procurou a Delegacia de Polícia por cinco vezes para denunciar os abusos, todas sem sucesso. No dia 25 de agosto de 2011, o júri absolveu essa mulher por inexigibilidade de conduta diversa, pois foi

[33]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p 239-240.

constatado que sofria abuso sexual desde os nove anos de idade, não se podendo esperar uma atitude diferente por parte dela[34].

Nesse caso, o não exercício da paternidade responsável implicou a falta de planejamento familiar, porque ainda mais graves do que o abuso sexual em si foram as doze gestações não desejadas, sete crianças mortas, um homicídio, e uma família totalmente perturbada. E não se tem conhecimento se os filhos do incesto que sobreviveram têm alguma doença genética em decorrência do grau de parentesco.

O abuso sexual intrafamiliar, assim como as outras formas de violência, tem caráter transgeracional[35], pois as sequelas deixadas em decorrência desse abuso são tão graves que o menor provavelmente se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações.

Note-se, destarte, que o abuso sexual intrafamiliar está sempre associado ao não exercício da paternidade responsável, acarretando danos não só para a vítima como para toda a sociedade.

5 DOS DANOS PSÍQUICOS E FÍSICOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Os danos psíquicos decorrentes do abuso sexual intrafamiliar podem manifestar-se a curto e a longo prazo. Após os primeiros episódios de abuso, a criança ou o adolescente podem desenvolver o transtorno do estresse pós-traumático, que costuma durar poucos meses. Caracteriza-se por uma indiferença e isolamento social, acompanhados de problemas no sono, alterações na memória e dificuldades na execução das tarefas diárias[36]. Se o abuso continua, o estresse pós-traumático dá lugar à síndrome da adaptação descrita por Ronald Summit[37].

A partir de uma pesquisa feita com crianças e adolescentes vítimas do incesto "pai-filha", Maria Amélia Azevedo e Viviane Guerra constataram três tipos de dificuldades psicológicas: a) de adaptação interpessoal com as pessoas em geral, sobretudo com figuras masculinas; b) de adaptação sexual, tais como masturbação, medo de relações sexuais, medo de intimidade etc; e c) dificuldades de adaptação afetiva consistentes no sentimento de culpa, em idealizações ou tentativas de suicídio e fixação em ideias de morte[38].

Em geral, a vítima de abuso sexual praticado no âmbito familiar apresenta perturbações de sono, tem muitos pesadelos, queixa-se de dores sem aparente causa física, pode desenvolver distúrbios alimentares, tem um baixo rendimento escolar, é ansiosa, identifica-se com o agressor, está mais propensa ao uso de drogas e álcool e tem tendência à delinquência[39].

Nas crianças pequenas são comuns a enurese, a presença de transtornos de aprendizagem, irritabilidade atípica, curiosidade sexual exacerbada, comportamentos inadaptados de voyeurismo e exibicionismo, agressão sexual em relação a outras crianças, além de temores e fobias injustificadas, dores abdominais agudas etc[40].

---

[34]JURI absolve agricultora que tramou morte do pai. Disponível em: < http://www.diariodepernambuco.com.br/vidaurbana/nota.asp?materia=20110825141246>. Acesso em 14 ago. 2011.

[35]PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

[36]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 178-180.

[37]SUMMITT, Ronald C. The child sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

[38]AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 202-205.

[39]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 67.

[40]INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998, p. 182-183.

Os adolescentes costumam apresentar quadros depressivos graves em decorrência da culpa, da vergonha e da baixa autoestima, com forte tendência ao suicídio. Distúrbios alimentares, como a anorexia e a bulimia, também são recorrentes. Os meninos vitimizados tendem a agredir sexualmente os mais novos. Por outro lado, as adolescentes costumam inclinar-se à prostituição, como uma forma de "desprezar o parceiro, mas também, inconscientemente, uma maneira de se desprezar e de se destruir"[41]. Tais condutas estão geralmente associadas à toxicomania e à delinquência.

Diana Sanz revela que o abuso sexual também pode causar à criança e ao adolescente uma desordem acerca da própria identidade sexual, conflito quanto às ordens de interação sexual, aversão ao contato íntimo e inversão entre sexo e afeto. Em decorrência, a vítima pode ter condutas sexuais precoces, agressivas e compulsivas, podendo desenvolver disfunções sexuais como a anorgasmia[42].

Saliente-se que é no momento em que a vítima conta o segredo que podem ocorrer as consequências mais graves. Isso porque os abusados se sentem expostos, desprotegidos, culpados e responsáveis pelo que poderá ocorrer com o agressor e com a família[43].

No caso de falsas acusações de abuso sexual no ambiente familiar, os traumas instaurados são igualmente graves. A Síndrome da Alienação Parental, quando não diagnosticada a tempo, leva a vítima a desenvolver patologias como hipocondria, insônia, depressão, medo, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.[44]

Os danos causados à personalidade da criança e do adolescente vítima de abuso sexual ou de alienação parental são igualmente trágicos e irreversíveis. Os menores nessa situação precisam de tratamento e acompanhamento psicológico e social, a fim de que lhes seja possibilitada uma vida digna, livre de toda forma de violência intrafamiliar.

Além dos danos psíquicos, o abuso sexual pode deixar marcas físicas, como traumas genitais. Mais ainda: o abusador pode transmitir ao menor uma série de doenças sexualmente transmissíveis, como sífilis, clamidíase, tricomoníase, vaginose bacteriana, cancróide, hepatite B, SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras. Pesquisas indicam que, em crianças abusadas sexualmente, a infecção por gonorreia pode variar entre 2,8% e 28%, para clamídia entre 1,2% e 8%, de 1% a 6% para tricomaníase, e de 0,1% a 0,5% para herpesvírus-simples[45].

Nas meninas que atingiram a puberdade, o abuso pode resultar em gravidez, ocasionando prejuízos psicológicos ainda mais graves. Geralmente a vítima esconde quem é o pai da criança, e atribui a paternidade a algum adolescente. Por essa razão, os dados acerca das consequências de uma gravidez incestuosa ainda são muito precários e quase inexistentes.

A gravidez precoce é um dos fatores de risco que podem prejudicar a saúde das adolescentes, pois ainda não ultrapassaram a fase de crescimento. A ciência afirma que a

---

[41]ROUYER, Michèle. As crianças vítimas: consequências a curto e a médio prazo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 69.

[42]SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003, p. 66.

[43]ALVIN, Patrick. Os adolescentes vítimas de abusos sexuais. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 80.

[44]TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

[45]FERREIRA, Jefferson Drezett. *Estudos de fatores relacionados com a violência sexual contra crianças, Adolescente e mulheres adultas.* 2000. 58 f. Tese. (Doutorado) – Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, São Paulo, 2000.

gravidez nessas condições pode causar eclâmpsia, anemia, trabalho de parto prematuro, complicações obstétricas e recém-nascidos de baixo peso[46].

Quando a gravidez é resultado de uma relação de consanguinidade, as consequências são ainda mais sérias, pois é grande a chance de a gravidez ser interrompida por causas naturais, ou que a criança nasça com malformações congênitas.

O Código Penal no art. 128, III, autoriza o aborto decorrente do estupro, abrangendo, portanto, o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Logo, a menina que fica grávida em razão de abuso sexual perpetrado pelo próprio pai pode decidir abortar o feto, desde que haja autorização de um representante legal.

Quando a gravidez é fruto de um incesto praticado entre pai e filha, não deveria ser exigida autorização para a prática do aborto, porque é provável que o responsável legal da menor seja a mãe, que muitas vezes foi negligente e consentiu com a violência. Portanto, essa autorização deveria ser suprida pelo Ministério Público, após a elaboração de um relatório psicológico e social em relação às condições da vítima.

No entanto, é muito difícil que uma adolescente nessa situação procure os serviços de saúde. Primeiro porque em geral prefere manter o segredo e atribuir a paternidade a outrem. Pode ser também que a própria família a proíba de revelar quem é o pai da criança. Em qualquer dessas situações, é mais provável que a vítima recorra a clínicas ilegais de aborto, colocando em risco sua saúde, pois não precisará se justificar.

Caso a adolescente decida pelo nascimento do filho, outro problema a ser enfrentado é o exercício da paternidade responsável associado à dignidade da pessoa humana em relação a um filho que é fruto de um abuso sexual praticado pelo pai, até em decorrência da própria faixa etária. A criança crescerá em um ambiente desequilibrado, sem receber o cuidado necessário para o desenvolvimento saudável da personalidade, até porque sua mãe também é um ser vulnerável que precisa de acompanhamento psicológico e social.

Além disso, é recorrente o abandono escolar por parte das adolescentes grávidas. Muitas se sentem envergonhadas pela transformação que ocorre em seu corpo, com a pressão dos professores, e desistem. Após o nascimento, geralmente não há o regresso, porque, com um novo ser sob sua responsabilidade, a jovem deverá trabalhar fora ou auxiliar a família nos trabalhos domésticos para compensar as despesas extras.

Os danos psíquicos e físicos decorrentes do abuso sexual intrafamiliar e da alienação parental destroem a personalidade da vítima. Logo, é necessário que ocorra uma imediata intervenção do Estado por meio do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares, bem como de toda a rede de atendimento à criança e ao adolescente, a fim de que a violação cesse, que o agressor seja punido, e que toda a família seja acompanhada e tratada.

6 DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E DAS FALSAS ACUSAÇÕES

A família tem reservado para si um *quantum* de liberdade negativa, no sentido de agir conforme melhor lhe aprouver, sem a intervenção de terceiros, inclusive do Estado. Tal liberdade é essencial para o fortalecimento das relações familiares e para a formação individual de cada um dos seus membros. Cabe, portanto, aos pais decidirem quantos filhos querem ter, como irão educá-los, que valores irão ensinar-lhes e qual o método de disciplina que será adotado. Todas essas prerrogativas estão asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, *caput* e incisos IV, VI, X, XII e art. 227, §7º). Todavia, essa liberdade de que gozam não é

[46]SILVA, Lucía; TONETE, Vera Lúcia Pamplona. *A gravidez na adolescência sob a perspectiva dos familiares:* compartilhando projetos de vida e cuidado. Revista Latino-Americana de Enfermagem. v.14, n.2, Ribeirão Preto, Mar./Abr. 2006.

absoluta, uma vez que, em algumas hipóteses, a intervenção do Estado e da sociedade faz-se necessária.

Sempre que os pais, no exercício do poder familiar, violarem os direitos fundamentais de seus filhos, será dever do Estado, em atenção ao princípio da proteção integral, interferir na relação familiar, a fim de que tais direitos sejam assegurados.

Em sendo verificado que a criança ou o adolescente estão sendo vítimas de abuso sexual dentro de sua própria família, o juiz poderá, a pedido do Ministério Público ou de outro interessado, determinar, em sede de medida cautelar, que o agressor se afaste do lar, podendo ainda fixar alimentos provisórios para o menor caso dependa do sustento do abusador, nos termos do art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por outro lado, se houver fortes indícios de que as denúncias de abuso sexual realizadas por um dos pais em relação ao outro são falsas, a Lei n. 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) autoriza que o juiz amplie o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado (art. 6º, II), ou, em casos mais graves, que determine a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (art. 6º, VI). Nessa hipótese, a criança poderá, por exemplo, ficar com os avós até que a instrução probatória se encerre e o juiz obtenha um convencimento quanto à prática de alienação parental.

As acusações caluniosas de abuso sexual devem ocasionar a alteração da guarda do menor, como consta do art. 6º, inciso V, da Lei n. 12.318/2010. Caberá ao juiz decidir se o genitor alienador perderá a guarda em favor do genitor alienado ou se é do melhor interesse da criança a instituição da guarda compartilhada. O juiz pode também, liminarmente, suspender o exercício do direito de visitas ou estabelecer o regime de visitas monitoradas. Se as imputações forem verdadeiras, o genitor agressor também estará sujeito à perda da guarda, conforme o art. 129, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em ambos os casos, o representante do Ministério Publico é competente para ingressar com uma representação administrativa contra o agressor ou contra o genitor alienador em razão do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Tal infração administrativa, prevista no art. 249 do ECA, é punida com multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A perda e suspensão do poder familiar são medidas que devem ser tomadas quando todos os outros esforços para superar a violência constatada *in loco* mostrarem-se inócuos, não afastando a obrigação do genitor de prestar alimentos, já que a criança e o adolescente são vítimas. Tanto o abuso sexual quanto a alienação parental podem ocasionar tais gravames.

Decretar-se-á a suspensão do poder familiar com fundamento no abuso de autoridade e no descumprimento dos deveres inerentes aos pais no cuidado dos filhos, conforme determina o art. 1.637 do Código Civil. De acordo com o parágrafo único desse artigo, a condenação criminal do genitor agressor nas sanções do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) também justifica a suspensão.

Ressalte-se que a suspensão do poder familiar pode ser revogada a qualquer tempo, desde que superados os fatores que a provocaram. Pode, ainda, ser decretada em relação a apenas um dos filhos, levando-se em conta o princípio do melhor interesse e da proteção integral, como ensina Maria Berenice Dias:

> Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor. Como o afastamento do filho do convívio de um ou de ambos os pais certamente produz sequelas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação ao filho (ECA 100) e aos pais (ECA 129). [47]

[47]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388.

Pode-se afirmar que a ingerência estatal mais severa é aquela que determina a perda do poder familiar, conforme o art. 1.638 do Código Civil. São quatro as hipóteses legais de perda da autoridade parental descritas nos incisos do art. 1.638 do Código Civil[48]. O abuso sexual constituiu-se inequivocamente em uma prática contrária à moral e aos bons costumes.

Ressalte-se que a Lei de Alienação Parental previu no art. 6º, VII, como a medida mais drástica a ser aplicada pelo juiz, a suspensão da autoridade parental. Não há nenhuma alusão à perda do poder familiar.

Contudo, a implantação de falsas memórias no menor pode representar uma reiteração de faltas inerentes ao poder familiar. Além disso, proferir falsas acusações de abuso sexual contra o outro genitor do filho também viola os códigos de ética e moral da sociedade e destrói a vida da criança. Nesses casos, admite-se como última alternativa que o juiz destitua o genitor alienador de sua autoridade parental.

É possível a declaração da suspensão ou perda do poder familiar em relação a ambos os pais, sobretudo nos casos em que os dois abusem sexualmente do filho, ou um deles consinta passivamente com o abuso. Nessa hipótese, a vítima e seus irmãos deverão ser encaminhados a uma família substituta que possa ser detentora da guarda ou, em último caso, à adoção[49]. No entanto, caso isso não seja possível, o menor deverá ser incluso em algum abrigo ou em um programa de acolhimento familiar. Tais alternativas são provisórias e é dever do Estado reintegrar a vítima em um ambiente familiar o quanto antes.

Todas as medidas adotadas pelo Poder Judiciário em relação à criança e ao adolescente vítimas de abuso sexual intrafamiliar ou de alienação parental devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, médicos e assistentes sociais. No entanto, esses profissionais, bem como os juízes, os promotores, os advogados e os serventuários da justiça que atuem nessa área precisam de capacitação e treinamento, pois uma análise equivocada pode comprometer a integridade psicofísica do infante, privando-o das chances de ter uma vida livre de violência doméstica.

7 DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O enfretamento da violência sexual intrafamiliar contra a criança e o adolescente é uma luta não só do Estado como de toda a sociedade. É necessária a implementação de políticas públicas de prevenção e tratamento no âmbito dos municípios, dos estados e do país como um todo.

Ainda é, e sempre será, um mistério o percentual de crianças e adolescentes abusados sexualmente no seio familiar. Todavia, sabe-se que essa é uma prática recorrente, e o Estado deve combatê-la por meio de políticas públicas efetivas que conscientizem a população acerca dessa triste realidade.

A mídia pode ser uma grande aliada, sobretudo para alertar as crianças acerca de condutas praticadas pelos seus familiares que não são aceitáveis, e que, portanto, devem ser denunciadas. Isso pode ser feito por meio de desenhos animados educativos, de histórias em quadrinhos, de teatros, de músicas etc. Tais campanhas podem ser divulgadas na televisão, no rádio, na internet, nas escolas e em toda rede de atendimento.

---

[48] Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

[49] Nesse sentido são os arts. 28 a 32, art. 100, parágrafo único, inc. X, e o art. 101, §1º, todos do ECA.

Nos municípios, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis por essa conscientização. As escolas, as creches e as organizações não governamentais podem dar importante contribuição nesse aspecto.

Os professores que atuam desde a educação infantil até o ensino médio precisam receber cursos e treinamentos acerca do abuso sexual intrafamiliar. Além disso, deveria ser obrigatório que todas as escolas, públicas ou privadas, tivessem o apoio de um psicólogo e de um assistente social.

Desse modo, se o professor perceber que o aluno apresenta um comportamento agressivo, que utiliza palavras de cunho sexual incompatíveis com sua faixa etária, que se masturba ou manipula os órgãos genitais, que tem dificuldades de concentração e de aprendizagem, ou que parece depressivo, poderá encaminhar esse menor a um atendimento psicológico e social, a fim de descobrir se está ou não sendo vítima de violência sexual na sua família.

A parceria do governo, sobretudo dos municípios, com entidades paraestatais é fundamental para a tutela da integridade psicofísica do menor. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada por meio de "um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais" (art. 86), delegando, pois, aos responsáveis essas ações o planejamento e execução de programas de proteção dos direitos da criança e do adolescente (art.90).

Nesse sentido, as entidades do terceiro setor, tais como fundações, associações, entre outras, podem ofertar uma série de programas essenciais na prevenção da violência. Acrescente-se a criação de cursos educativos que ensinem aos pais como perceber que seus filhos podem estar sendo vítimas de abuso sexual ou de alienação parental. As ONGs também podem oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas de violência[50].

É importante a participação social e comunitária na vida das famílias, pois tende a criar laços de proteção mútua, evitando o isolamento social, uma das causas que impede a revelação do abuso sexual[51]. A comunidade deve fomentar e participar ativamente de movimentos a favor da não violência, proporcionando apoio financeiro e moral às entidades paraestatais que trabalham na defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de oferecer trabalhos voluntários em prol desse objetivo.

As Delegacias de Polícia, as Varas de Infância, as Promotorias de Justiça e os Conselhos Tutelares costumam ser os primeiros a receber relatos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Um atendimento inadequado pode acarretar danos irreparáveis no menor, potencializando todos os sentimentos e prejuízos que tenha sofrido ao longo do abuso. É importante que o menor, ao contar o que lhe ocorreu, sinta-se seguro, caso contrário poderá se retratar, recusando qualquer ajuda.

Os juízes, os promotores de justiça, os advogados, os psicólogos e os assistentes sociais que atuam nas Varas de Família, nas Varas de Infância e nas Varas Criminais que investiguem delitos de estupro de vulnerável deveriam receber um treinamento específico acerca de como lidar com o infante vitimizado. As perguntas elaboradas nas salas de audiência podem ser inadequadas, deixando a criança ou o adolescente ainda mais constrangido e exposto[52].

---

[50]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 288.

[51]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 288.

[52]Nas Varas da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul foi adotado o Projeto do Depoimento sem Dano, desenvolvido pelo magistrado José Antonio Daltoé Cézar. Desse modo, a criança é ouvida em uma sala separada, acompanhada por uma psicóloga ou assistente social, em que esta repassa para a vítima, por meio de um ponto eletrônico, as questões elaboradas pelas partes e pelo juiz, de uma forma não intrusiva e mais

Por isso, é imprescindível a intervenção de uma equipe multidisciplinar capacitada, que atenderá não só a vítima como toda a família, a fim de que o pai ou a mãe não agressor saiba como lidar e agir com o filho que foi abusado. A participação do psicólogo também é fundamental para diagnosticar se as acusações de abuso sexual são procedentes ou se é caso de alienação parental.

É discutível se a mediação poderia contribuir nessas circunstâncias. Em razão da gravidade das denúncias, e pelo fato de que a violência é perpetrada no ambiente familiar, é mais prudente que haja a intervenção do Estado, que decidirá no melhor interesse da criança ou do adolescente vitimados.

Os postos de saúde e hospitais públicos também devem ter uma equipe treinada para receber vítimas de abuso sexual intrafamiliar. Se, por exemplo, uma criança é diagnosticada pela equipe médica como portadora de uma doença sexualmente transmissível (DST), é muito provável que tenha sido abusada, precisando, portanto, de acompanhamento médico e psicológico.

A presença de DSTs em adolescentes também é recorrente, e os postos de saúde e hospitais devem investigar a origem dessas moléstias, encaminhando ao psicólogo e ao assistente social os casos em que haja suspeita de violência intrafamiliar.

Infelizmente, quase nenhum hospital do Brasil tem um programa destinado à gravidez incestuosa na adolescência. As meninas nessas condições não se sentem seguras em procurar o sistema de saúde, e muitas vezes preferem recorrer a clínicas ilegais de aborto, quando, na verdade, o próprio Sistema Único de Saúde deveria oferecer essa possibilidade.

É cada vez maior o número de adolescentes que engravidam dos namorados. Por essa razão, muitos casos de incesto passam despercebidos pelos médicos e enfermeiros. É que a vítima não tem coragem de dizer quem é o pai, e os profissionais da saúde também não mostram interesse em saber o que de fato ocorreu com a menor.

As equipes da saúde da família podem exercer papel fundamental no tratamento dos danos físicos ocasionados às vítimas de abuso sexual, em decorrência de que podem atender crianças e adolescentes que nunca teriam coragem de procurar um hospital ou um posto de saúde.

O Estado deve promover programas que visem à saúde física e psíquica da criança ou do adolescente abusado sexualmente. Para tanto é necessário investir em capacitação profissional de médicos e enfermeiros que atendem nos hospitais e nos postos de saúde, bem como na contratação de psicólogos e assistentes sociais para acompanhar não só a vitima como toda a sua família.

No ano de 2002, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República articulou o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, com o objetivo geral de "estabelecer um conjunto de ações articuladas que permita a intervenção técnico-política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes"[53].

O Plano estruturou-se em torno de seis eixos estratégicos: a) análise da situação; b) mobilização e articulação; c) defesa e responsabilização; d) atendimento; e) prevenção; e f) protagonismo infanto-juvenil. As ações definidas no Plano foram, em maioria, delegadas aos municípios, aos Conselhos Tutelares e às organizações sociais governamentais e não

---

adequada ao grau cognitivo do menor. O depoimento é gravado, anexado no processo, e a criança nunca mais precisará relatar o que ocorreu (A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007)

[53]BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*. Brasília: SEDH/CDA, 2002.

governamentais. A União e os estados ficaram responsáveis pela coordenação, criação de normas, controle e fiscalização.

A despeito de descentralizar a rede de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, o Plano não previu recursos orçamentários para a implementação das estratégias de prevenção e tratamento. Tampouco é feita alusão a campanhas nacionais de conscientização. Há também uma omissão quanto às consequências do abuso intrafamiliar, como a suspensão e destituição do poder familiar, com a colocação do menor em família substituta ou em instituição de acolhimento. Também não há menção alguma a programas de atendimento de crianças e adolescentes com DSTs ou grávidas do próprio pai.

Ressalte-se que não existem políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes que sofrem um abuso aceito culturalmente. Nas populações ribeirinhas do Amazonas, é comum que o pai inicie sexualmente a filha menor, e depois atribua a gravidez ao mito do boto rosa[54]. Em algumas tribos indígenas, o estupro coletivo contra as adolescentes é geralmente praticado por índios sob efeito de drogas ou álcool, que justificam sua conduta acusando a jovem de ter descumprido alguma regra de conduta da tribo[55].

O Estado deve posicionar-se em relação a tais práticas, dialogando com os indígenas, e também punindo os abusadores que se escondem atrás de uma lenda amazônica. O abuso sexual intrafamiliar é recorrente nas famílias brasileiras, e apenas com políticas públicas efetivas, que encarem a realidade, se poderá enfrentar essa violência.

8 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ABUSADOR, DO ALIENADOR E DO ESTADO

As consequências físicas e psíquicas sofridas pela criança e pelo adolescente vítimas de abuso sexual no âmbito familiar, bem como de alienação parental, são nefastas e irreversíveis, cabendo a responsabilização civil do agressor pelos danos morais e materiais ocasionados.

De acordo com Clayton Reis,

> Quando ultrapassamos a fronteira existente entre o nosso direito e o do próximo, violamos um dever moral consistente na obrigação de respeitar a integridade física e psíquica de nosso vizinho. A obrigação de não causar prejuízo a ninguém é o retrato de uma regra primária de convivência harmoniosa, princípio de comportamento moral sobre o qual se assentam todas as regras de direito [...][56].

Não há dúvida de que o abuso sexual praticado no âmbito familiar, assim como a falsa denúncia na alienação parental, constituem ilícitos civis e penais. Logo, consoante determina o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal c/c o art. 927 do Código Civil, aquele que pratica essas condutas deve ser responsabilizado civilmente pelos danos morais e materiais causados à criança ou ao adolescente.

---

[54]Diz o mito que o boto rosa se transforma em homem durante a noite, mantém relações sexuais com a mulher ou menina que escolher, deixando-a grávida. Cf. GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero e violência: uma reflexão a partir do trabalho com a violência doméstica e sexual. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra. Disponível em: www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/MariaEuniceGuedes.pdf. Acesso em 16 ago. 2011.

[55]TORRES, Maristela Sousa. Um olhar sobre a violência intrafamiliar em aldeias Karajá. FAZENDO GÊNERO, 9, 2010, Florianópolis. *Anais Eletrônicos...* Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/site/anaiscomplementares#M>. Acesso em 16 ago. 2011.

[56]REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral.* Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 21.

Além disso, se o Código Civil atual também prevê expressamente no art. 12 que a lesão aos direitos da personalidade pode resultar em perdas e danos, não há por que negar esse direito ao menor que tenha violada sua liberdade e integridade psicofísica em decorrência de abuso sexual ou de alienação parental[57].

Há uma resistência em nossos tribunais quanto a indenizar tais condutas. Realmente, o abuso sexual ou a implantação de falsas memórias não são práticas que possam ser monetarizadas, contudo acarretam inúmeros danos psíquicos ao menor, que se sente desprezado, humilhado, impotente e com a noção de identidade mitigada. A punição por dano moral arbitrada nessas circunstâncias, além de apresentar caráter pedagógico[58], também se prestará à responsabilização do abusador pelo pagamento das despesas de tratamento da vítima com psiquiatras, psicólogos, educadores e até mesmo para suprir as necessidades materiais.[59]

O dano extrapatrimonial visa compensar a dor, o sofrimento íntimo e os prejuízos psíquicos sofridos pela vítima, porquanto houve uma violação à sua dignidade. Maria Celina Bodin de Moraes entende que a reparação por danos morais é justamente a "contrapartida do princípio da dignidade humana"[60].

No caso de abuso sexual, é necessário apurar a responsabilidade civil do genitor não agressor: se ele tinha ou não conhecimento dos abusos, se foi negligente, se consentiu com as violações por medo etc. Essa não é uma tarefa simples e exige muita cautela, pois nem sempre o pai ou a mãe cujo filho é abusado por algum familiar tem condições mentais e estrutura psicológica para perceber e delatar o abuso.

Pode ser que em decorrência do abuso, a vítima tenha contraído alguma doença sexualmente transmissível, curável ou não, ou pode ser que tenha engravidado. Nessas circunstâncias, o *quantum debeatur* dos danos morais deverá ser superior. De outro lado, caberão danos materiais relativos às despesas médicas com a enfermidade ou com o bebê, ou, caso assim prefira a adolescente, com o aborto.

Saliente-se que as falsas acusações de abuso sexual podem acarretar danos morais para a criança, em decorrência da violência psíquica que sofreu e por ter sido privada da convivência familiar, como também para o genitor alienado, porquanto foi vítima de calúnias injustificadas, ferindo sua honra e intimidade.

O Estado também pode ser responsabilizado pelos danos causados à vítima em decorrência da atuação de seus agentes públicos. Trata-se da teoria do risco administrativo adotada pelo art. 37, §6º da Constituição Federal[61]. Desse modo, se, por exemplo, o delegado de polícia não toma nenhuma medida diante de uma denúncia de abuso sexual intrafamiliar, e as violações continuam ocorrendo, culminando com a gravidez da vítima, o Estado deverá indenizar moralmente e materialmente a menor pelos danos morais e materiais sofridos.

No âmbito criminal, a Lei n. 12.015/2009 criou um novo tipo penal: o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. A redação desse artigo deixa claro que a simples conduta de ter conjunção carnal ou de praticar qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos já implica o delito de estupro de vulnerável, independentemente de ter havido ou não consentimento do ofendido.

---

[57]PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 204-212.

[58]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93.

[59]CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

[60]MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana:* uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132.

[61]PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 133.

Guilherme de Souza Nucci[62] defende que, apesar das mudanças introduzidas pela Lei n. 12.018/2009, a presunção relativa ou absoluta ainda permanece quanto à vulnerabilidade do menor de 14 e maior de 12 anos, sendo que sua capacidade de consentir com o abuso sexual deve ser analisada em cada caso concreto.

Divergente é o posicionamento de Luiz Regis Prado[63] e de Rogério Sanches Cunha[64], os quais afirmam que o novel art. 217-A fixou uma presunção absoluta, não havendo espaço para discussão. Esse parece ser o entendimento mais acertado, pois, além de observar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, leva em conta que a grande maioria dos abusos sexuais são praticados no âmbito doméstico, com manipulação e enredamento da vítima.

A pena para quem comete o delito de estupro de vulnerável é de reclusão de oito a quinze anos. Incide uma qualificadora caso a vítima sofra lesão grave, ou caso venha a óbito em decorrência dos atos criminosos (§§2º e 3º do art. 217-A do Código Penal).

Quando a vítima engravida em decorrência do delito de estupro de vulnerável, admite-se o aborto (art. 128, III, do Código Penal). Todavia, se uma adolescente é abusada sexualmente pelo pai desde criança, mas a gravidez ocorre só aos 15 anos, também deve ser permitido o aborto, pois houve a prática do tipo penal previsto no art. 217-A, mas com violência presumida em razão da vulnerabilidade da menor diante de um abuso de longa data.

Talvez a criação de um tipo penal de incesto praticado contra vulnerável fosse a forma mais adequada para a tutela da criança ou do adolescente vitimados. Nesse caso, a pena poderia abranger a castração química, que consiste na ablação dos testículos, com o intuito de impedir a produção da testosterona[65], ou a esterilização compulsória. Outrossim, o aborto deveria ser admitido, independentemente de autorização do representante legal, bastando a manifestação do Ministério Público nesse sentido.

Ressalte-se que é possível a responsabilização penal por crime de calúnia do genitor alienador que imputa falsamente ao genitor alienado a prática de abuso sexual contra o filho, porquanto se trata de um fato definido como crime. Nos termos do art. 138 do Código Penal, a calúnia é punida com detenção de um a três anos e multa.

É imprescindível que, tanto na busca da verdade quanto na adoção das medidas cabíveis de responsabilização dos agressores e alienadores, seja priorizado o superior interesse da criança e do adolescente, a fim de garantir a proteção integral de seus direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, a criança e o adolescente gozam de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo. Por essa razão, os direitos do infante devem ser respeitados, no seu melhor interesse, a fim de que tenham uma vida livre de toda forma de violência, com liberdade, respeito e dignidade.

A tutela especial conferida à criança e ao adolescente deve-se à condição de vulnerável, porquanto se encontram em uma fase de desenvolvimento da personalidade.

No caso do abuso sexual intrafamiliar, a criança torna-se mais vulnerável porque a violação é praticada por alguém de sua confiança, com quem mantém uma relação de

---

[62]NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual:* comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 37-39.

[63]PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro:* parte especial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2, p. 622-623.

[64]CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal:* parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 256-258.

[65]TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia* – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 44.

subordinação. Inicia-se com carícias nas genitálias, sexo oral, exibicionismo, voyeurismo, evoluindo até a sodomia, a penetração vaginal etc.

Não é possível definir o perfil do agressor. Em geral, tem um modo de agir similar, consistente na manipulação e enredamento da vítima. Dificilmente é utilizada a violência física. Com o tempo, a criança ou o adolescente acaba se adaptando com o abuso e, a menos que encontre uma terceira pessoa de confiança com quem se sinta seguro, dificilmente revelará o segredo.

Geralmente o depoimento da criança ou do adolescente é a única prova acerca do abuso. Contudo, examinar a veracidade do relato do menor não é tarefa simples. Os divórcios litigiosos, bem como as disputas judiciais pela guarda dos filhos, propiciam a prática de alienação parental, que consiste na implantação de falsas memórias de um abuso que jamais ocorreu.

Os danos psicológicos sofridos pela criança e pelo adolescente vítima de abuso sexual intrafamiliar ou de alienação parental afetam igualmente a construção da personalidade. Os menores podem apresentar distúrbios de sono, enurese, transtornos alimentares, comportamento agressivo, dificuldade de aprendizagem, confusão quanto à identidade sexual, depressão, pensamentos de morte, evoluindo até para o suicídio.

Em decorrência do abuso, a vítima pode apresentar escoriações nos órgãos genitais ou portar uma doença sexualmente transmissível (DST). Além disso, o abuso pode resultar em gravidez, consistindo em uma segunda violência para a menor na fase de puberdade.

É necessária a intervenção estatal sempre que uma criança ou um adolescente são vítimas de abuso sexual intrafamiliar ou mesmo de alienação parental. Dentre as medidas cabíveis, admite-se o afastamento do agressor do lar, a inversão da guarda, o estabelecimento de visitas monitoradas, a aplicação de sanção administrativa, e, em casos mais graves, a suspensão ou destituição do poder familiar, com a colocação da vítima em família substituta.

Ao mesmo tempo, o Estado deve implementar políticas públicas de prevenção e conscientização acerca do abuso sexual, da alienação parental e de seus efeitos nefastos. Isso pode ocorrer com a participação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em parceria com escolas e organizações da sociedade civil.

Por outro lado, os Conselhos Tutelares, as Promotorias de Justiça, e as Varas de Infância e de Família devem contar com uma equipe multidisciplinar capacitada para lidar com casos de denúncias falsas ou verdadeiras de abuso sexual, a fim de que a vítima e sua família recebam uma atenção especial e sejam encaminhadas para atendimento psicológico e social disponibilizado tanto pelo Estado como por entidades do terceiro setor.

Os hospitais e postos de saúde também precisam de profissionais treinados para receber, diagnosticar e tratar crianças ou adolescentes abusadas que apresentem doenças sexualmente transmissíveis. O Estado deve, igualmente, incentivar a implantação de programas que apoiem as menores grávidas em decorrência de violência sexual, disponibilizando a estas o aborto ou o acompanhamento pré-natal e pós-natal.

Tanto o agressor sexual quanto o genitor alienador devem ser responsabilizados civilmente. A violação à dignidade da criança e do adolescente implica perdas e danos. Nesses casos, a indenização poderá ser destinada a garantir a assistência material da vítima, a arcar com os custos de um tratamento psiquiátrico, psicológico e pedagógico, bem como a custear eventual tratamento de saúde ou despesas com a gravidez e com o nascimento da criança.

Na seara criminal, o delito de estupro de vulnerável tem previsão no art. 217-A do Código Penal. Por outro lado, imputar a outrem falsas acusações de abuso sexual pode caracterizar o crime de calúnia tipificado no art. 138 do Código Penal.

A prática de abuso sexual intrafamiliar, assim como a implantação de falsas memórias é uma grave violação à integridade psicofísica da criança e do adolescente. Para que tais

práticas cessem, é necessária uma intervenção do Estado em conjunto com a sociedade civil, pois é dever de todos a proteção desses seres vulneráveis. É evidente que ninguém deseja ver esse padrão de violência repetido nas futuras gerações; por isso escolas, hospitais, postos de saúde, cidadãos, organizações não governamentais, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares devem mobilizar-se para que a criança e o adolescente desenvolvam sua personalidade com dignidade, respeito e liberdade, caso contrário a sociedade terá cidadãos comprometidos e que colocam em risco a convivência social.

REFERÊNCIAS

ALVIN, Patrick. Os adolescentes vítimas de abusos sexuais. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

AZEVEDO, Maria Amelia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Infância e violência doméstica:* fronteiras do conhecimento. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil*. Brasília: SEDH/CDA, 2002.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da criança, do adolescente e do idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 6, 2009, Belo Horizonte. Família e responsabilidade. *Anais...* São Paulo : IOB Thomson, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 9, 2010, Florianópolis. *Anais...*Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CÉZAR, José Antonio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. *Direito Penal:* parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Jefferson Drezett. *Estudos de fatores relacionados com a violência sexual contra crianças, adolescente e mulheres adultas.* 2000. 58 f. Tese. (Doutorado) – Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil, São Paulo, 2000.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

FREUD, Sigmund. Sobre as Teorias Sexuais das Crianças. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* v. IX. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

FREUD, Sigmund. Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud.* v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GUAZZELLI, Monica. As falsas denúncias de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero e violência: uma reflexão a partir do trabalho com a violência doméstica e sexual. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8, 2004, Coimbra. Disponível em: www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/MariaEuniceGuedes.pdf. Acesso em 16 ago. 2011

INTEBI, Irene V. *Abuso sexual infantil en las mejores familias.* Buenos Aires: Granica, 1998.

JURI absolve mulher que mandou matar o pai, com quem teve 12 filhos. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/08/juri-absolve-mulher-que-mandou-matar-o-pai-com-quem-teve-12-filhos.html >. Acesso em 14 ago. 2011.

LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In:PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana:* uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual:* comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente:* uma proposta interdisciplinar. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro:* parte especial. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

REIS, Clayton. *Os novos rumos da indenização do dano moral.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROUYER, Michèle. As crianças vítimas: consequências a curto e a médio prazo. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANZ, Diana. Alegato de abuso sexual infantil en casos de divorcio. In: CORSI, Jorge. *Violência familiar y abuso sexua*l. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2003.

SANZ, Diana; MOLINA, Alejandro. *Violencia y abuso en la familia*. Buenos Aires: Lumen Humanitas, 1999.

SILVA, Lucía; TONETE, Vera Lúcia Pamplona. A gravidez na adolescência sob a perspectiva dos familiares: compartilhando projetos de vida e cuidado. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*. v.14, n.2, Ribeirão Preto, Mar./Abr. 2006.

SUMMITT, Ronald C. The chil sexual abuse accommodation syndrome. In: *Child Abuse and Neglect*, 7, 1983. Disponível em: < www.ou.edu/.../...>. Acesso em 15 ago. 2011.

THOUVENIN, Christiane. A palavra da criança: do íntimo ao social – problema do testemunho e da retratação. In:GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual.* Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.

TORRES, Maristela Sousa. Um olhar sobre a violência intrafamiliar em aldeias Karajá. FAZENDO GÊNERO, 9, 2010, Florianópolis. *Anais Eletrônicos...* Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/site/anaiscomplementares#M>. Acesso em 16 ago. 2011.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia* – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.